



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Prefeito Acácio Sânzio de Brito)

Altera a Lei Municipal nº 784, de 30 de março de 2022, para adequá-la à Lei Federal nº 13.977/2020, substituindo a Carteira de Identificação do Autista (CIA) pela Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Serra Negra do Norte, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 784, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Fica instituída, no âmbito do Município de Serra Negra do Norte, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), destinada a conferir identificação e garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§1º. A Ciptea será expedida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado de relatório médico com indicação do Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

§2º. A Ciptea deverá conter, no mínimo:

- I** – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número de documento de identidade civil, CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e telefone do identificado;
- II** – fotografia no formato 3x4 e assinatura ou impressão digital do identificado;





III – nome completo, documento de identificação, endereço, telefone e e-mail do responsável legal ou cuidador;

IV – identificação do órgão expedidor e assinatura da autoridade responsável.

§3º. A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais, e será revalidada com o mesmo número.

§4º. A emissão da Ciptea observará as diretrizes estabelecidas na legislação federal pertinente.”

Art. 2º. Fica acrescido o seguinte artigo:

“Art. 3º-A. O Município promoverá, sempre que tecnicamente viável, a integração dos dados da Ciptea com cadastros, sistemas e bancos de dados estaduais e federais, com a finalidade de:

I – aprimorar a formulação e execução de políticas públicas;

II – evitar duplicidade de registros;

III – garantir maior eficiência administrativa;

IV – assegurar proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente.”

Art. 3º. O Art. 4º da Lei Municipal nº 784, de 30 de março de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – multa em dobro em caso de reincidência.

§1º. Considera-se infração, dentre outras:

I – deixar de incluir o símbolo de identificação da prioridade;

II – recusar atendimento prioritário;





III – obstruir ou dificultar o exercício dos direitos assegurados nesta Lei.

§2º. O valor da multa será fixado no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser reajustado anualmente por meio de decreto para compensar eventuais depreciações decorrentes da inflação.

§3º. A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo,

§4º. Caso o descumprimento advenha de servidor municipal, o processo administrativo seguirá os trâmites da sindicância, regulada pela Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.”

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Negra do Norte/RN, 18 de março de 2026.

ACÁCIO SÂNZIO DE BRITO

Prefeito



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a necessária atualização e harmonização da Lei Municipal nº 784, de 30 de março de 2022, com a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, conhecida como Lei Romeo Mion, que instituiu, em âmbito nacional, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Embora a legislação municipal tenha representado um importante avanço ao reconhecer o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e instituir a então denominada Carteira de Identificação do Autista (CIA), verificou-se, na prática administrativa, a existência de incompatibilidades relevantes entre a norma local e o regramento federal superveniente.

A divergência normativa, especialmente quanto à nomenclatura do documento, prazo de validade, requisitos obrigatórios de emissão e conteúdo mínimo exigido, gerou insegurança jurídica e dificuldades operacionais que, até o presente momento, impediram a plena aplicação da lei municipal. A coexistência de modelos distintos de identificação comprometeu a execução administrativa da política pública, criando entraves técnicos, dúvidas interpretativas e riscos de emissão de documento em desconformidade com o padrão nacional.

A Lei Federal nº 13.977/2020 estabeleceu diretrizes uniformes para todo o território nacional, definindo parâmetros obrigatórios para a Ciptea, incluindo validade de cinco anos, gratuidade, padronização de informações essenciais e possibilidade de integração com cadastros públicos. Nesse contexto, a manutenção de disciplina municipal divergente tornou-se fator impeditivo à efetividade da própria legislação local.

Importante destacar que a atualização proposta não implica inovação material dos direitos já assegurados, mas sim o aperfeiçoamento do instrumento normativo municipal, de modo a alinhar sua aplicação às diretrizes federais, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e maior efetividade das políticas públicas voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A substituição da CIA pela Ciptea, a adequação do prazo de validade, a inclusão dos dados obrigatórios previstos na legislação federal, a previsão expressa de integração com sistemas e cadastros públicos e o aprimoramento do regime sancionatório representam medidas necessárias para eliminar conflitos normativos, viabilizar a execução administrativa da lei e fortalecer os mecanismos de proteção e inclusão.





Ademais, a harmonização legislativa atende aos princípios da legalidade, da eficiência e da cooperação entre os entes federativos, assegurando que o Município atue em consonância com a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Dessa forma, a presente proposição não apenas corrige inconsistências normativas, mas viabiliza, de maneira concreta, a aplicação efetiva da legislação municipal, superando os obstáculos que até então impediram sua implementação prática.

Diante do relevante interesse público envolvido, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

Serra Negra do Norte, 18 de março de 2026.

ACÁCIO SÂNZIO DE BRITO

Prefeito

Assinaturas do Documento

Assinatura Eletrônica: 3c625f6b8226e5222c057a1af529e6fd113009456f66fc2da5e4a571ffee1c6f

ACÁCIO SÂNZIO DE BRITO - CPF: 626.XXX.XXX-20 - Assinado em: 23/03/2026 19:35:21



A autenticidade pode ser verificada em: </validacao-documento>, usando o Código de Identificação: A26318097875 e Código Autenticação: 49799725